

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

MARCOS LEITE GARCIA

MATHEUS FELIPE DE CASTRO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Marcos Leite Garcia, Matheus Felipe De Castro – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-341-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Garantias Fundamentais. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

Como corresponde aos nossos anseios de seguir construindo uma sociedade democrática, aberta, mais justa e plural, a presente obra reúne artigos que foram previamente aprovados (com dupla revisão cega por pares) para o Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais II. Assim sendo, os respectivos trabalhos foram apresentados e debatidos no dia 9 de dezembro de 2016 nas dependências da UNICURITIBA, situada na Rua Chile na capital paranaense, durante a realização do XXV Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI).

Quanto ao recorte temático, partindo do eixo Direitos Fundamentais e suas Garantias, os esforços foram direcionados para o aprofundamento dos debates dos mais diversos, atuais, polêmicos e relevantes assuntos como a questão do aborto; da escravidão nos dias atuais em nosso país; discursos de ódio; proteção dos direitos da criança e adolescente; efetivação e construção artificial da igualdade; direito à identidade constitucional; e fortalecimento do poder judiciário. Ainda assim temas clássicos como os do princípio da dignidade da pessoa humana, direito à vida, princípio da proporcionalidade, liberdade de expressão, liberdade de informação, liberdades de informação e sobre as gerações de direitos humanos.

Considerando esse vasto e interessante universo de ideias, optou-se por reunir os artigos em blocos, por afinidade de assuntos, o que viabilizou um fértil debate após as apresentações de cada grupo temático. Dita dinâmica, além do excelente clima de respeito mútuo e de estreitar os laços entre os pesquisadores, viabilizou a reflexão e o intercâmbio de pensamentos, o que sem nenhuma dúvida reforça e qualifica a pesquisa científica no tema dos Direitos Fundamentais e suas respectivas Garantias.

Boa leitura a todos!

Curitiba, dezembro de 2016.

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro. UNOESTE-SC/UFSC

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia. UNIVALI-SC/UPF-RS

LIBERDADE DE INFORMAÇÃO, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA: O COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS E A TÉCNICA DA PONDERAÇÃO

FREEDOM OF INFORMATION, FREEDOM OF EXPRESSION AND FREEDOM OF PRESS: THE COLLISION BETWEEN FUNDAMENTAL RIGHTS AND BALANCING LAW

Cleber Sanfelici Otero ¹
Tamara Simão Arduini ²

Resumo

Frequentemente, as liberdades de informação, expressão e de imprensa costumam se chocar com os direitos à imagem, privacidade, honra e vida privada, sem fundamento para a prevalência de um deles, porquanto a Constituição não estabelece hierarquia entre os direitos que prevê. O Poder Judiciário deve fornecer prestação jurisdicional a quem o provocar, motivo pelo qual, para a solução processual, emprega a técnica da ponderação. Em análise casuística, considerando situações particulares envolvidas, verifica qual dos direitos em colisão tem maior peso ao serem postos em uma balança, mas sempre de forma a considerar preceitos constitucionais e o interesse público.

Palavras-chave: Ponderação, Direitos fundamentais, Liberdade de informação, Liberdade de expressão, Liberdade de imprensa

Abstract/Resumen/Résumé

Often the freedom of information, expression and the press clash with the rights to the image, privacy, honor and privacy. In such cases, there is no legal basis for either of them prevails, given that the Constitution establishes no hierarchy among the rights it provides. The Judiciary Power should provide judicial assistance to persons who cases and for procedural solution employs the balancing law. In case analysis, taking into account particular situations involved, check which rights in collision has greater weight to be put on a scale, but always in order to consider constitutional principles and public interest.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Balancing, Fundamental rights, Freedom of information, Freedom of expression, Freedom of press

¹ Doutor e Mestre em Direito pela ITE (Bauru-SP). Docente de graduação e mestrado em ciências jurídicas da UNICESUMAR (Maringá-PR). Professor da Especialização em Direito Previdenciário da UEL (Londrina-PR). Juiz Federal.

² Mestranda em Ciências Jurídicas na UNICESUMAR (Maringá/PR); Pós-graduada em direito aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná; Pós-graduada em Ciências Penais pela UEM (Maringá/PR).

INTRODUÇÃO

O conflito entre direitos fundamentais vem se mostrando cada vez mais presente na sociedade e, como não há uma regra predeterminada para solucionar referida problemática, o Direito encontra um novo desafio. Levando em consideração que a lei deve acompanhar as transformações sociais para que a prestação jurisdicional seja realmente efetiva, tem-se utilizado a técnica da ponderação de princípios, consoante se verifica na jurisprudência.

No primeiro capítulo, será explanado sobre os conceitos dos direitos de liberdade de informação, expressão e de imprensa e sua aplicabilidade. É importante mencionar que, na contemporaneidade, a sociedade é movida pela informação e, com a evolução da tecnologia, as notícias se tornaram publicáveis em tempo real. Em razão disso, o referido direito começou a se chocar cada vez mais com o direito de imagem, privacidade, vida privada e honra.

Frente a esse conflito entre direitos fundamentais, os magistrados começaram a se deparar com um problema no momento de fornecer a prestação jurisdicional, pois a Constituição não prevê hierarquia entre seus direitos, tornando impossível resolver o conflito com base exclusivamente na norma, sem considerar outros aspectos. Em razão disso, tem-se empregado a técnica da ponderação.

No segundo capítulo, será discutido a respeito da aplicação da ponderação quando a liberdade de expressão, informação e imprensa se chocam com os direitos à imagem, vida privada, intimidade e honra, pois a técnica supramencionada não apresenta uma fórmula aplicável a todos os casos, tendo em vista que cada caso apresenta uma problemática que deverá ser analisada individualmente, de forma que a decisão seja o mais justa possível.

Já no terceiro capítulo, serão mostrados casos em que a técnica da ponderação foi aplicada, evidenciando que a decisão mais acertada dependerá do entendimento do magistrado ao interpretar o caso concreto e analisar se a veiculação de determinada informação causou ou não dano aos envolvidos.

Com base na literatura jurídica, parte-se de materiais já publicados por autores renomados a respeito do tema. O método de pesquisa será o dedutivo, com aplicação de princípios gerais a casos particulares, ao passo que o método de procedimento utilizado será o histórico, partindo do estudo de acontecimentos passados e seus reflexos na maneira como o tema é tratado na atualidade.

Este trabalho tem o intuito primordial de evidenciar que a técnica da ponderação tem sido um instrumento de extrema importância para os juristas, pois trouxe a possibilidade de magistrados, investidos no cargo e dotados de razoabilidade e proporcionalidade, diante do

conflito entre direitos fundamentais, analisarem os casos concretos para determinar que a balança deva pender para determinado direito, buscando uma decisão mais justa e célere.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO, LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA

O ordenamento jurídico brasileiro busca tutelar a manifestação do pensamento humano de modo geral, porém divide referido direito fundamental em liberdade de expressão, liberdade de informação e liberdade de imprensa, assegurados constitucionalmente.

A liberdade de expressão diz respeito não apenas ao externar sensações e sentimentos, mas também à liberdade de pensamento por meio de juízos intelectivos, de tal forma que compreende toda a atividade de pensar, formar a própria opinião e exteriorizá-la ou não, por meio dos mais diversos instrumentos adequados à divulgação.¹ Ou seja, trata-se da liberdade que a pessoa tem de exprimir opinião, de apresentar juízos a respeito de fatos, de ideias e de valores, assim como o direito de não ser obrigada a se expressar. Trata-se de tutela qualquer manifestação do pensamento humano².

A liberdade de informação é o direito individual que todos possuem de comunicar fatos livremente, de se informar e um direito difuso de ser deles informado. No que tange à liberdade de informação, por se referir a fatos, é imprescindível que a informação veiculada seja verdadeira³, embora o mesmo não se verifique no direito à liberdade de expressão, tendo em vista que se trata da tutela da exposição de ideias, opiniões, juízos de valor, etc. Portanto, a referida diferenciação é importante em razão da aferição da veracidade⁴.

Impende ressaltar que o direito norte-americano, o Convênio Europeu de Direitos Humanos e a Declaração Universal de Direitos Humanos não diferenciam a liberdade de informação e expressão, tratando as duas liberdades de forma conjunta. Entretanto, conforme mencionado anteriormente, o ordenamento jurídico brasileiro as diferencia em razão da verificação do critério da veracidade⁵.

Já a liberdade de imprensa, compreende a liberdade dos meios de comunicação em geral de veicularem fatos e ideias, envolvendo, desse modo, tanto a liberdade de informação,

¹ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 478-479

² FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 267.

³ CHEQUER, Cláudio. **A liberdade de expressão como direito fundamental *prima facie***. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 12.

⁴ FACHIN, *op. cit.*, p. 267.

⁵ BARROSO, Luís Roberto. **Liberdade de expressão versus direitos da personalidade: Colisão de Direitos Fundamentais e critérios de ponderação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, Tomo III, p. 102-129.

como a de expressão⁶. Trata-se do direito de livre manifestação do pensamento pela imprensa, além da impressão de palavras, desenhos e fotografias em que há expressão do que se pensa e se fornece como informação ao público acerca de fatos ou atividades próprias ou alheias⁷.

As liberdades de informação e de expressão funcionam como meios para o desenvolvimento da personalidade humana, além de atenderem ao interesse público e à livre circulação de ideias, que é a base de funcionamento do regime democrático. De igual modo, a divulgação de fatos relacionados ao poder público é de extrema importância, tendo em vista que, os agentes públicos devem praticar seus atos em nome do bem comum e, portanto, devem satisfações ao povo⁸.

As liberdades de informação, expressão e imprensa são direitos fundamentais, mas o direito à honra, intimidade, imagem e vida privada também são direitos fundamentais e, por vezes, a informação veiculada fere o direito à honra de determinada pessoa, ou seja, ocorre um choque entre dois direitos fundamentais, problema esse que deve ser apreciado pelo Poder Judiciário através da ponderação, técnica que será explanada com a devida atenção no próximo capítulo.

3 O CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS E A TÉCNICA DA PONDERAÇÃO

Em determinadas situações, pode ocorrer uma colisão entre a liberdade de expressão e informação e o direito à imagem, honra, privacidade, intimidade. Para solucionar estes casos, os magistrados têm utilizado a técnica da ponderação de princípios, segundo a qual se analisa qual dos bens jurídicos fundamentais envolvidos teria maior peso, tal qual se estivessem cada qual em um dos pratos de uma balança, que, em função do sopesar, indicaria qual deles teria maior incidência para a aplicação. Ou seja, não há uma fórmula pronta, em alguns casos vencerá o direito à informação e, em outros, a proteção da personalidade.

Conforme Alexy, como no amplo mundo dos princípios de dever ser ideal, há lugar para muitas coisas por serem normas abertas, em face da real necessidade de aplicação, na passagem para situações concretas a exigir um dever ser concreto, surgem colisões ou

⁶ BARROSO, Luís Roberto. **Liberdade de expressão versus direitos da personalidade**: Colisão de Direitos Fundamentais e critérios de ponderação. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, Tomo III, p. 102-129.

⁷ HUNGRIA, 1953; SOUZA, 1984, *apud* GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 51.

⁸ BARROSO, *loc. cit.*

antinomias, que exigem um inevitável sopesar dos princípios contrapostos, com relações de preferência a serem definidas.⁹ A mesma técnica de ponderação empregada na colisão entre princípios pode ser utilizada nas hipóteses de colisão entre direitos fundamentais, porquanto as disposições jusfundamentais comportam um duplo caráter de princípio e regra, em especial quando se nota a possibilidade de complementação normativa com normas suscetíveis de subsunção com a ajuda de cláusulas que fazem referência a ponderação¹⁰.

Posta a questão nestes termos, tem-se a necessidade de visualizar que se pode estar diante de dois grupos de direitos fundamentais, como se verifica na hipótese de estar diante do grupo da liberdade de expressão, informação ou de imprensa, ao passo que o outro grupo seria dos direitos à vida privada, à intimidade, à honra e à imagem.

O que norteia a aplicação da ponderação e a escolha de um ou outro direito é o interesse público da informação e os princípios constitucionais. Se uma notícia ou reportagem sobre determinada pessoa veicula um dado que, de fato, interessa à coletividade, a balança tende a pender para a liberdade de imprensa, entretanto, vale mencionar, mais uma vez, que não existe uma fórmula a ser aplicada a todos os casos, mas cada conflito será analisado individualmente, em conformidade com a técnica da ponderação¹¹.

Há uma tendência de não se impedir a liberdade de imprensa, por ser ela essencial para um Estado livre, de maneira que não se costuma impor restrições ao seu exercício, conforme doutrina originária do direito inglês, conhecida como doutrina das restrições prévias e punições subsequentes (*prior restraint doctrine and subsequent punishments*), assim delineada por William Blackstone:

A liberdade de imprensa é, na verdade, essencial à natureza de um estado livre; mas ela consiste em não impor restrições prévias às publicações, e não na liberdade relativa à sanção por impressos criminais quando estes forem publicados. Todo homem livre tem um direito indubitável a por diante do público as opiniões que lhe aprazerem: proibir isto é destruir a liberdade de imprensa: mas, se ele publica o que é impróprio, malicioso ou ilegal, deve assumir a consequência de sua própria temeridade.¹²

⁹ ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002, p. 133.

¹⁰ *Ibid*, p. 135-138.

¹¹ BARROSO, Luís Roberto. **Liberdade de expressão versus direitos da personalidade**: Colisão de Direitos Fundamentais e critérios de ponderação. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, Tomo III, p. 102-129.

¹² BLACKSTONE, 1825, *apud* TOLLER, Fernando M. **O formalismo na liberdade de expressão**.: discussão da diferenciação entre restrições prévias e responsabilidades ulteriores. Tradução de Frederico Bonaldo. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 23.

Em síntese, sob tal concepção, não deveria haver censura por meio de restrições prévias quanto ao que se vai publicar, mas, caso o teor da publicação não seja verdadeiro e cause danos a outrem, deve haver punições posteriores para quem agiu inadequadamente. Tal compreensão do direito permanece forte, porém há abrandamentos a impedir previamente abusos que se possam verificar, de maneira a impedir divulgações indevidas.

Com forte influência no direito norte-americano, esta doutrina resta fortalecida na tese que sustenta a preferência *prima facie* de alguns direitos fundamentais sobre outros (*preferred position*), construída na análise do devido processo legal substantivo, segundo o qual é possível ao Poder Judiciário analisar, com base na razoabilidade, a restrição a direito fundamental estabelecida por atos normativos em determinadas situações¹³.

Embora de gêneses diversas, a proporcionalidade do direito alemão e a razoabilidade do *common law*, Tércio Sampaio Ferraz Júnior esclarece que há uma aproximação entre estes postulados¹⁴, em especial porque ambos podem utilizados para a ponderação de bens fundamentais em situação de colisão. Se por um lado há direitos fundamentais com preferência a serem aplicados, a razoabilidade e a proporcionalidade podem, todavia, serem observadas para que se decida justamente em sentido contrário, de forma a impedir a divulgação indevida.

Torna-se necessário analisar o direito vigente para verificar a amplitude dos direitos fundamentais em referência, sempre com a finalidade de assegurar a mais ampla proteção às pessoas, seja com relação à possibilidade de divulgação das ideias e opiniões, seja para proteger as pessoas de divulgações indevidas.

A Constituição Federal vigente, em seu art. 5º, dispõe a respeito do tema referente à liberdade de expressão e de informação:

Art. 5º. [...].

IV- é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral, ou à imagem;

[...].

IX- é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...].

¹³ CHEQUER, Cláudio. **A liberdade de expressão como direito fundamental *prima facie***. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 102-103.

¹⁴ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Do amálgama entre razoabilidade e proporcionalidade na doutrina e na jurisprudência brasileiras e seu fundamento no devido processo legal substantivo. *In: Direito Constitucional*. Barueri: Manole, 2007, p. 45.

XIV- é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.¹⁵

Com relação à liberdade de imprensa, a Constituição estabelece normas específicas em seu art. 220:

A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nessa Constituição. §1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. §2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.¹⁶

Segundo Luís Roberto Barroso, há corrente doutrinária forte que continua a defender, com base no § 1º do art. 220 da Constituição, uma vedação para a lei conter dispositivo a embaraçar a plena liberdade de imprensa, afastar a possibilidade da ponderação a fim de colocar a referida liberdade em posição superior. Conquanto os defensores dessa posição acreditam não haver limites a essa liberdade, entendem ser possível a delegação da tarefa ao órgão judiciário, que ficaria encarregado da apreciação dos conflitos concretos e individualizados¹⁷.

Independentemente da posição a ser adotada, está claro que as liberdades de informação, expressão e de imprensa não são direitos absolutos e encontram limites dentro da própria Constituição. Alguns desses limites encontram-se expressos, outros podem ser, com facilidade, considerados imanentes. Com relação à liberdade de informação, por exemplo, é imprescindível que a informação seja verdadeira, pois apenas a informação verdadeira é digna de proteção¹⁸.

É importante mencionar que a verdade aqui tratada não é um conceito absoluto, pois, na atualidade, com as informações circulando cada vez mais rápido, seria impossível pretender que apenas verdades incontestáveis fossem vinculadas na mídia. Em muitos casos, seria o mesmo que inviabilizar a informação ou, até mesmo, cercear o referido direito. Portanto, o requisito da verdade deve ser compreendido do ponto de vista subjetivo, ou seja,

¹⁵ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 26 set. 2016.

¹⁶ *Id.*

¹⁷ BARROSO, Luís Roberto. **Liberdade de expressão versus direitos da personalidade**: Colisão de Direitos Fundamentais e critérios de ponderação. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, Tomo III, p

¹⁸ FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 267.

significa que o informador tem a incumbência de verificar os fatos de forma séria e responsável¹⁹.

Fala-se de um limite genérico às liberdades de informação e de expressão, que consistiria no interesse público. Referido limite deve ser tratado com muito cuidado, pois, historicamente, essa interpretação tem sido utilizada como forma de cerceamento das liberdades individuais, mesmo porque as liberdades de informação e de expressão constituem um interesse público em si mesmo²⁰.

Quando se faz menção ao interesse público, como forma de limitação das liberdades de expressão e informação, na verdade, trata-se do conteúdo veiculado, pois procura-se fazer um juízo de valor sobre o interesse na divulgação de determinada informação ou de determinada opinião. Ocorre que há um interesse público na própria liberdade de informação, independente de qualquer conteúdo, pois é por meio dessa liberdade que os cidadãos tomam conhecimento do que esta acontecendo a sua volta²¹.

O interesse público na divulgação de informações é presumido, pois, caso contrário, o Estado, com o argumento de que referida matéria é inconveniente, poderia exercer a censura sob os meios de informação. Por tal razão, como regra geral, não se admite a limitação às liberdades de expressão e de informação.

Vale ressaltar que a própria Constituição prevê que o exercício abusivo da liberdade de expressão e informação poderá ocasionar, como mecanismo de sanção e garantia do direito, a responsabilização civil pelos danos materiais e morais, por vezes até mesmo responsabilidade criminal, assim como o direito de resposta. Há, ainda, a possibilidade de uma restrição mais radical, que é a proibição prévia da publicação ou divulgação do fato ou opinião²².

Se, durante o exercício do direito à liberdade de expressão ou informação houver violação da intimidade, vida privada, honra e imagem de terceiros, será assegurado o direito de indenização dos danos morais e materiais causados em razão da violação àquele que se sentir lesionado²³.

Na hipótese de colisão entre os direitos fundamentais de informação, expressão, imprensa e os direitos à imagem, vida privada, honra e intimidade, alguns parâmetros

¹⁹ BARROSO, Luís Roberto. **Liberdade de expressão versus direitos da personalidade**: Colisão de Direitos Fundamentais e critérios de ponderação. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, Tomo III, p. 102-129.

²⁰ *Id.*

²¹ *Id.*

²² BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 26 set. 2016.

²³ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 1088.

constitucionais devem ser observados para a ponderação, tais como a veracidade do fato, ou seja, a informação que goza de proteção é a verdadeira. A divulgação de uma informação falsa em detrimento de direito da personalidade de outrem não constitui um direito fundamental, logo o emissor tem o dever de verificar com cautela os fatos que irá divulgar. Para que haja responsabilidade com relação à informação divulgada, é necessário restar claro que houve negligência em sua apuração ou dolo na difusão da falsidade²⁴.

É necessário observar se o meio empregado na obtenção da informação é lícito, pois o conhecimento a respeito do fato a divulgar deve ter sido obtido por meios legais e admissíveis em direito. Da mesma forma que a Constituição veda as provas obtidas por meios ilícitos, também interdita a divulgação de notícias às quais se teve acesso mediante cometimento de um crime²⁵.

Cumpra mencionar terem as pessoas ocupantes de cargos públicos o direito de privacidade tutelado de forma mais branda, justamente em razão do controle governamental e da prevenção contra a censura. O mesmo ocorre para as pessoas notórias, como artistas, esportistas e socialites famosos. Não quer dizer que referidas pessoas não tenham direito à privacidade, mas possuem uma proteção mais branda em relação às pessoas que não têm vida pública.

Deve ser observado também o local em que os fatos se dão, tendo em vista que os acontecimentos ocorridos em local reservado têm uma proteção maior que os ocorridos em ambiente público. Fatos ocorridos dentro do domicílio de uma pessoa, em regra, não são passíveis de divulgação contra a vontade dos envolvidos, mas, se ocorrerem em lugares públicos, em princípio, serão noticiáveis²⁶.

A natureza dos fatos é de grande importância, pois há fatos que são notícia, independentemente dos personagens envolvidos, como, por exemplo, acontecimentos da natureza, como tremor de terra, enchentes, acidentes e crimes em geral. Nestas circunstâncias, são passíveis de divulgação, por seu evidente interesse jornalístico, conquanto exponham a privacidade das pessoas envolvidas.

É imprescindível haver interesse público na divulgação da informação, e, como regra geral, referido interesse se presume acerca de qualquer fato que seja verdadeiro, pois, na sociedade contemporânea, as pessoas são movidas pelas informações, portanto, sua livre circulação é da essência do modelo democrático. Caberá ao interessado na não divulgação

²⁴ BARROSO, Luís Roberto. **Liberdade de expressão versus direitos da personalidade. Colisão de Direitos Fundamentais e critérios de ponderação.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005, Tomo III, p. 102-129.

²⁵ *Id.*

²⁶ *Id.*

demonstrar que, em determinada hipótese, existe um interesse privado sobreposto ao interesse público.

Vale mencionar também que sempre há interesse público na divulgação de fatos relacionados com a atuação de órgãos públicos, pois, em um regime republicano, a regra é de que toda a atuação do poder público seja pública. A publicidade é a forma de controlar a atuação dos agentes públicos. O art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição de 1988 assegura ser direito de todos o acesso às informações produzidas no âmbito de órgãos públicos, salvo se o sigilo for indispensável à segurança da sociedade e do Estado²⁷.

O uso abusivo da liberdade de expressão e informação pode ser reparado por mecanismos diversos, tais como a retificação, a retratação, o direito de resposta, a responsabilização civil ou penal e a interdição prévia da divulgação. Entretanto, somente em hipóteses extremas deve-se optar pela interdição prévia da informação e, como exemplo, pode ser citado o caso de uma violação à honra ou imagem, pois é possível obter a reparação satisfatória após a divulgação indevida, por meio de retratação ou do direito de resposta.

No caso de violação da privacidade, a simples divulgação poderá causar um mal irreparável, como no caso da divulgação da separação de um casal em razão de disfunção sexual de um dos cônjuges, porquanto, como não há reparação capaz de desfazer o mal causado, neste caso apenas a interdição prévia da informação seria capaz de impedir o prejuízo das pessoas envolvidas²⁸.

É necessário ressaltar que, quando se faz presente um confronto entre as liberdades de expressão e informação e os direitos da personalidade, ocorre uma ausência de fundamento para a prevalência de um dos direitos em caráter geral e permanente, tendo em vista que a Constituição Federal não estabelece uma hierarquia entre os direitos. Em razão disso, o legislador criou duas normas no ordenamento jurídico vigente que buscam solucionar a referida colisão: o art. 21 da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e o art. 20 do Código Civil de 2002.

É importante mencionar que a Lei de Imprensa foi editada no período da ditadura militar, época em que os direitos fundamentais eram restringidos constantemente. Em seu art. 16, a Lei nº 5.250/67 prevê:

Art. 16. Publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que provoquem:

²⁷ BARROSO, Luís Roberto. **Liberdade de expressão versus direitos da personalidade**: Colisão de Direitos Fundamentais e critérios de ponderação. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, Tomo III, p. 102-129.

²⁸ *Id.*

I- perturbação da ordem pública ou alarma social;
II- desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituição financeira ou de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica;
III- prejuízo ao crédito da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município;
IV- sensível perturbação na cotação das mercadorias e dos títulos imobiliários no mercado financeiro.
Pena: de 1 (um) a 6 (seis) meses de detenção, quando se tratar do autor do escrito ou transmissão incriminada, e multa de 5 (cinco) a 10 (dez) salários-mínimos da região.
Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, se o crime é culposo: Pena: Detenção, de 1 (um) a (três) meses, ou multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos da região²⁹.

A Lei de Imprensa prevê, ainda, em seu art. 17, que é considerada abusiva a manifestação de pensamento e de informação que ofenda a moral e os bons costumes. No rol de condutas abusivas, resta incluído o art. 21, com a seguinte redação:

Art. 21. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena: detenção, de 3 (três) a 18 (dezoito) meses, e multa de 2 (dois) a 10 (dez) salários-mínimos da região.
§ 1º. A exceção da verdade somente se admite:
a) se o crime é cometido contra funcionário público, em razão das funções, ou contra órgão ou entidade que exerça funções de autoridade pública;
b) se o ofendido permite a prova.
§ 2º. Constitui crime de difamação a publicação ou transmissão, salvo se motivada por interesse público, de fato delituoso, se o ofendido já tiver cumprido pena a que tenha sido condenado em virtude dele³⁰.

De acordo com referido dispositivo, constitui o crime de difamação imputar fato verdadeiro a alguém, caso tal fato seja ofensivo à reputação do indivíduo. Por esse dispositivo, não seria possível a divulgação de nada que fosse ferir a honra de outrem. Mesmo que o fato seja verdadeiro, por exemplo, não poderiam ser divulgados os crimes de improbidade administrativa, com provas obtidas lícitamente, porque poderiam contrariar a honra dos envolvidos, ou seja, seria possível divulgar apenas fatos que exaltassem as pessoas.

De igual modo, o § 2º do artigo tipifica como difamação a transmissão de fato delituoso, se o ofendido já tiver cumprido pena.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei de Imprensa não foi recepcionada pela Constituição de 1988, tendo em vista que, como a mesma é do período da ditadura,

²⁹ BRASIL. Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e informação. **DOU**, Brasília, 10 fev. 1967; 10 mar. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5250.htm>. Acesso em: 26 set. 2016.

³⁰ *Id.*

possui valores que não se coadunam com a democracia, de maneira que referidos artigos não possuem mais aplicabilidade³¹.

Já o Código Civil de 2002 apresenta um capítulo especial para tratar dos direitos da personalidade, e, como forma de solucionar os conflitos entre referidos direitos e a liberdade de informação e expressão, seu art. 20 que prevê:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.³²

Em suma, de acordo com o art. 20 do Código Civil, pode ser proibida, a requerimento do interessado, a divulgação da imagem de alguém, em circunstâncias capazes de ferir-lhe a honra, boa fama ou a respeitabilidade, inclusive para fins jornalísticos. As exceções são para os casos de autorização da pessoa ou a exibição ser necessária para a administração da justiça ou a manutenção da ordem pública. Ou seja, como corolário, pode ser proibido tudo o que não tenha sido autorizado e não seja necessário à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública.

É importante mencionar que a referida norma traz dois termos que não constam no texto constitucional e são imprecisos e difusos, a saber, a administração da justiça e a manutenção da ordem pública. São termos frágeis no momento de verificar sua aplicação, pois é difícil mensurar quando uma imagem seria necessária para a administração da justiça ou para a manutenção da ordem pública³³.

Por exemplo, se uma autoridade da República foi atingida por um ovo arremessado por um manifestante durante um discurso, a divulgação desse episódio certamente traz uma exposição negativa de sua imagem, conquanto o evento nada tenha a ver com a administração da justiça ou a manutenção da ordem pública. Portanto, de acordo com o dispositivo legal supramencionado, a divulgação desse fato poderia ser barrada, mas essa atitude seria incompatível com a Constituição Federal³⁴.

³¹ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 1088.

³² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **DOU**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 26 set. 2016.

³³ BARROSO, Luís Roberto. **Liberdade de expressão versus direitos da personalidade**: Colisão de Direitos Fundamentais e critérios de ponderação. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, Tomo III, p. 102-129.

³⁴ *Id.*

Em análise por outro ângulo, se um servidor público é suspeito da prática de ato de improbidade, a autoridade que investiga o caso pode decidir publicar uma foto do investigado na imprensa, solicitando dirijam-se a determinada repartição as pessoas com alguma informação relevante para incriminá-lo. A providência poderia até ser útil para a administração da justiça, mas tal conduta não se legitimaria à luz da Constituição³⁵.

É evidente que o art. 20 leva a um confronto direto com a Constituição, pois as cláusulas trazidas para a solução do conflito entre a liberdade de expressão e informação e o direito à imagem, honra e privacidade não encontram disposição constitucional.

É importante mencionar que a repressão à liberdade de informação e expressão no Brasil já conviveu com golpes e ditaduras, circunstâncias em que a censura predominava. Durante diferentes períodos, houve temas proibidos de serem tratados. No jornalismo impresso, as matérias censuradas eram substituídas por receitas de bolos e poesias de Camões. O Ballet Bolshoi foi proibido de se apresentar no Brasil sob a alegação de constituir uma propaganda comunista. De igual modo, um surto de meningite teve sua divulgação vedada por contrastar com a imagem que se queria divulgar do país³⁶.

Feita a digressão necessária, resta examinar a legitimidade ou não da exibição, independente de autorização, em programas ou matérias jornalísticas, nas quais seja citado o nome ou divulgada a imagem de pessoas relacionadas com o evento noticiado ou que sejam relatados e encenados eventos criminais de grande repercussão ocorridos no passado.

Com relação aos procedimentos criminais de grande repercussão, de acordo com Luís Roberto Barroso, é constitucional a divulgação, tendo em vista que os fatos são verdadeiros, o conhecimento a respeito dos fatos foi obtido de forma lícita, além de terem sido noticiados nos veículos de imprensa da época. As pessoas envolvidas tornaram-se públicas em razão da notoriedade do seu envolvimento com os fatos. E crimes são fatos noticiáveis por sua natureza, portanto dotados de interesse público na sua divulgação, como uma forma de inibir transgressões futuras³⁷.

Quanto aos fatos noticiáveis em geral, Luís Roberto Barroso assevera que a mesma presunção tem ainda mais força, pois não se trata de divulgar apenas fatos que ocorreram no passado, mas acontecimentos atuais, levando a conhecimento da população eventos contemporâneos ou em curso. Dizer que os programas ou matérias jornalísticas podem

³⁵ BARROSO, Luís Roberto. **Liberdade de expressão versus direitos da personalidade**: Colisão de Direitos Fundamentais e critérios de ponderação. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, Tomo III, p. 102-129.

³⁶ *Id.*

³⁷ *Id.*

divulgar apenas mediante prévia autorização seria inviabilizar, de forma drástica, as liberdades de informação e expressão³⁸.

A regra, em sede de divulgação jornalística, é a de que não há necessidade de autorização prévia dos indivíduos envolvidos em algum fato noticiável, desde que verdadeiro subjetivamente e obtido mediante fonte lícita. Além disso, os eventuais abusos estarão sujeitos a sanções *a posteriori*.

4 A TÉCNICA DA PONDERAÇÃO APLICADA A CASOS CONCRETOS

A ponderação não se trata de uma técnica aplicável da mesma forma a todos os casos em que houver colisão entre direitos fundamentais, mas, conforme já foi dito anteriormente, cada caso deve ser analisado em sua individualidade, ou seja, suas particularidades irão direcionar para que lado a balança irá pender e qual princípio deverá prevalecer.

Situações semelhantes podem ter desfechos diferentes, cabendo ao Poder Judiciário apreciar o caso e aplicar a ponderação. No presente capítulo, serão apresentados dois casos emblemáticos, em que a ponderação foi aplicada para o desfecho dos mesmos.

Primeiramente, é importante destacar que, de acordo com Ana Paula de Barcellos, entende-se como ponderação "a técnica jurídica de solução de conflitos normativos que envolvem valores ou opções políticas em tensão, insuperáveis pelas formas hermenêuticas tradicionais" ³⁹.

Referida técnica é descrita por muitos autores como uma forma de aplicação dos princípios, principalmente em razão da concepção de Ronald Dworkin, de que os princípios operam em uma dimensão de peso, enquanto as regras obedecem a lógica do "tudo ou nada". Seguindo ainda a lógica de Robert Alexy, os princípios funcionam como norteamentos de otimização, sendo a ponderação o modo típico de sua aplicação.

A ponderação ainda pode ser entendida como o modo de solucionar qualquer conflito normativo, independentemente da aplicação de princípios, ou seja, como uma técnica de solução de tensão entre normas, que consiste em balancear ou sopesar os elementos em colisão, buscando a solução mais adequada⁴⁰.

É possível verificar que a técnica da ponderação foi aplicada no famoso caso de Aída Curi, uma jovem de 18 (dezoito) anos, que foi assassinada em 14 (quatorze) de julho de 1958

³⁸ BARROSO, Luís Roberto. **Liberdade de expressão versus direitos da personalidade**: Colisão de Direitos Fundamentais e critérios de ponderação. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, Tomo III, p. 102-129.

³⁹ BARCELLOS, Ana Paula de. **Ponderação, Racionalidade e atividade jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 23.

⁴⁰ *Ibid.*, p. 23-25.

em Copacabana, no Rio de Janeiro. Aída foi levada ao topo de um edifício por dois rapazes, os quais abusaram sexualmente da jovem e, para encobrir o crime, a atiraram do décimo segundo andar do prédio, simulando um suicídio⁴¹.

Referido crime foi noticiado no programa “Linha Direta Justiça”, da Rede Globo, aproximadamente 50 anos após o crime. Em razão disso, a família ingressou com uma ação de reparação de danos morais, materiais e à imagem, sustentando que o uso da imagem real da vítima ensanguentada no programa, sem autorização, lesionou a família, que reviveu todo o sofrimento ocasionado pelo crime. Além disso, alegam que a audiência e publicidade do programa sobre a tragédia trouxe enriquecimento ilícito à emissora⁴².

Em primeiro grau, os pedidos foram julgados improcedentes, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro com a fundamentação de que os fatos divulgados no programa eram do conhecimento público, tendo em vista que, no passado, os mesmos foram amplamente divulgados pela imprensa. Os irmãos de Aída recorreram da decisão, invocando o direito ao esquecimento. Em contrapartida, o advogado da emissora invocou o direito à liberdade de expressão⁴³.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua Quarta Turma, negou, por maioria de votos, provimento ao recurso especial interposto pelos irmãos Curi⁴⁴. O relator do caso, o Ministro Luis Felipe Salomão, entendeu que o acolhimento do direito ao esquecimento, com a consequente indenização, consubstanciaria desproporcional censura à liberdade de imprensa frente ao desconforto gerado pela lembrança, tendo em vista que a reportagem foi ao ar cinquenta anos após o acontecimento. O Ministro ressaltou ainda que se tornaria impraticável a atividade da imprensa de retratar o caso⁴⁵.

No caso supramencionado, houve a colisão entre o direito à imagem de Aída e a liberdade de informação. Embora os irmãos da vítima se sintam lesionados em razão da reportagem, observando os princípios da ponderação, o Poder Judiciário entendeu que o

⁴¹ **Caso Aída Curi**. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Caso_A%C3%ADda_Curi>. Acesso em: 26. Jul. 2016.

⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Últimas notícias. **Uso de imagem de Aída Curi morta no programa Linha Direta não configurou dano moral**. Brasília, DF, 04 jun. 2013. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/%C3%9Altimas-not%C3%ADcias/Use-de-imagem-de-Aida-Curi-morta-no-programa-Linha-Direta-n%C3%A3o-configurou-dano-moral>. Acesso em: 26. set. 2016.

⁴³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Últimas notícias. **Uso de imagem de Aída Curi morta no programa Linha Direta não configurou dano moral**. Brasília, DF, 04 jun. 2013. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/%C3%9Altimas-not%C3%ADcias/Use-de-imagem-de-Aida-Curi-morta-no-programa-Linha-Direta-n%C3%A3o-configurou-dano-moral>. Acesso em: 26. set. 2016.

⁴⁴ *Id.*

⁴⁵ *Id.*

interesse público deveria preponderar, tendo em vista que o caso já havia se tornado de conhecimento público, além do que a publicação de um crime possui também a finalidade de prevenir novos ilícitos.

Outro caso de grande repercussão, no qual se faz presente a ponderação, foi o das biografias não autorizadas e o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.815, que teve como relatora a Ministra Cármen Lúcia. No julgamento, foi apreciada a interpretação constitucionalmente adequada dos arts. 20 e 21 do Código Civil de 2002, para o efeito de vedar a publicação de biografia sem a prévia autorização do biografado ou de seus responsáveis. No caso em apreço, mais uma vez foram questionados os limites à liberdade de expressão, em virtude de sua colisão com os direitos de personalidade do biografado⁴⁶.

No contexto, foi abordado também a respeito da posição ocupada pela liberdade de expressão, tendo em vista que a Constituição não prevê hierarquia entre seus direitos, sendo que, de acordo com a posição externada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, assume uma espécie de posição preferencial com relação à resolução de colisões com outros princípios e direitos fundamentais, em que pese a Constituição Federal assegurar expressamente a inviolabilidade dos direitos à privacidade, intimidade, honra e imagem, além de prever o direito à indenização em caso de sua violação⁴⁷.

A Ministra Cármen Lúcia, relatora da ADI nº 4.815, votou pela procedência da ação, declarando inexigível a autorização prévia para a publicação de biografias. A Ministra argumentou que a Constituição prevê, nos casos de violação da privacidade, da intimidade, da honra e da imagem, a reparação indenizatória. Além disso, proíbe toda e qualquer censura. Portanto, uma regra infraconstitucional, no caso o Código Civil, não pode se sobrepor à Constituição, sob pena de restar abolido o direito de expressão e a criação de obras literárias⁴⁸.

No caso em apreço, ocorre uma colisão entre o direito à imagem e vida privada do biografado e o direito à informação. Na referida decisão, o Supremo Tribunal Federal, por meio do emprego da técnica da ponderação, entendeu que o direito à informação tem um peso maior, sob o argumento de que qualquer decisão em sentido contrário caracterizaria censura.

O uso da técnica da ponderação evidencia que, muitas vezes, o direito não tem como fundamentar suas decisões apenas com base na lei, pois a realidade apresenta situações que direitos de mesma hierarquia se chocam. Aqueles que invocam a jurisdição não podem ficar

⁴⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **Liberdade de expressão e biografias não autorizadas**: notas sobre a ADI 4.815. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jun-19/direitos-fundamentais-liberdade-expressao-biografias-nao-autorizadas>>. Acesso em: 26. jul. 2016.

⁴⁷ *Id.*

⁴⁸ *Id.*

desamparados e, de igual modo, o Poder Judiciário não se pode imiscuir de proferir uma decisão justa. Diante disso, a ponderação busca sobrepesar os valores em conflito, analisando suas particularidades e buscando a decisão mais justa possível.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho, procurou-se discutir sobre o uso da técnica da ponderação e de sua importância frente à colisão de normas, tendo em vista que se trata de uma estratégia utilizada pelo Poder Judiciário para solucionar conflitos, de acordo com as suas particularidades, buscando a decisão mais justa ao caso concreto.

Com a apresentação de casos em que a técnica da ponderação foi aplicada, os argumentos utilizados pelos julgadores e os fundamentos que embasaram as decisões, mostrou-se que os casos podem ter desfechos diferentes, tendo em vista que não se trata de uma técnica aplicada sempre da mesma maneira para obter resultados semelhantes a todas as situações que envolvam bens jurídicos em situações de colisão, mas de forma individualizada.

Diante do conhecimento adquirido, foi possível averiguar que o direito vem trilhando novos caminhos, como no caso da não recepção da Lei de Imprensa e da interpretação constitucionalmente adequada dos arts. 20 e 21 do Código Civil, sempre primando pelos valores democráticos.

Esta pesquisa foi de extrema importância para demonstrar que o direito, posto de forma aberta em normas como os princípios e os direitos fundamentais, vem se adequando às mudanças sociais e à alteração dos valores em mutação na própria sociedade, primando sempre pela justiça.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Ponderação, Racionalidade e atividade jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BRASIL. Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e informação. **DOU**, Brasília, 10 fev. 1967; 10 mar. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5250.htm>. Acesso em: 26 set. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso Especial nº 1335153/RJ. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Recorrente: Nelson Curi e Outros. Recorrida: Globo Comunicação e Participações S/A. Brasília, DF, 28 de maio de 2013. Maioria de votos. Brasília, DF, **DJe**, 10 set. 2013. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237428&num_registro=201100574280&data=20130910&formato=PDF>. Acesso em 26 set. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Últimas notícias. **Uso de imagem de Aída Curi morta no programa Linha Direta não configurou dano moral**. Brasília, DF, 04 jun. 2013. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/%C3%9Altimas-not%C3%ADcias/Uso-de-imagem-de-Aida-Curi-morta-no-programa-Linha-Direta-n%C3%A3o-configurou-dano-moral>. Acesso em: 26. set. 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **Liberdade de expressão versus direitos da personalidade: Colisão de Direitos Fundamentais e critérios de ponderação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

CASO Aída Curi. Disponível em:

<https://pt.wikipedia.org/wiki/Caso_A%C3%ADda_Curi>. Acesso em: 26. jul. 2016.

CHEQUER, Cláudio. **A liberdade de expressão como direito fundamental *prima facie***. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Do amálgama entre razoabilidade e proporcionalidade na doutrina e na jurisprudência brasileiras e seu fundamento no devido processo legal substantivo. *In: Direito Constitucional*. Barueri, SP: Manole, 2007.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Liberdade de expressão e biografias não autorizadas: notas sobre a ADI 4.815**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jun-19/direitos-fundamentais-liberdade-expressao-biografias-nao-autorizadas>>. Acesso em: 26. jul. 2016.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TOLLER, Fernando M. **O formalismo na liberdade de expressão.: discussão da diferenciação entre restrições prévias e responsabilidades ulteriores**. Tradução de Frederico Bonaldo. São Paulo: Saraiva, 2010.